

**NOTA DE ESCLARECIMENTO**

A Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas, prezando pelo comprometimento, transparência e lisura na atuação no concurso público para o cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina, informa aos candidatos que o espelho de correção da segunda prova prática ficou prematuramente disponível na área restrita dos candidatos no sítio eletrônico do concurso, logo após o espelho de correção da primeira prova prática.

Referida disponibilização se deu por problema de programação quando do manejo do sistema de avaliação que permite a atribuição das notas pela Banca Avaliadora, sendo oportuno destacar que dito sistema ainda não estava habilitado para lançamento das notas pela Banca Examinadora.

A Comissão do Concurso, ao ter ciência do fato e para garantir a isonomia do certame, determinou a publicação do espelho de correção da segunda prova prática na página principal do certame para acesso de todos os candidatos (documento anexo).

Finalmente, cumpre informar que o ocorrido não acarreta nenhum prejuízo ao andamento do certame e que as notas serão publicadas no sítio eletrônico do concurso público após a avaliação a ser realizada pela Banca Examinadora e a realização da audiência pública de identificação.

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.



**Mauro Dos Santos Fiuza**  
Presidente

ANEXO

ESPELHO DA SEGUNDA PROVA PRÁTICA DO 9º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

<b>COMPOSIÇÃO JURÍDICA</b>	<b>7,000</b>
<b>I – conhecimento técnico-científico sobre a matéria (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>5,000</b>
<p><b>Hipóteses de reprovação automática</b> (acarreta também a não correção das questões, pela impossibilidade de a pontuação máxima destas alcançar nota suficiente para a aprovação do candidato):</p> <p>1 – não elaboração de peça de contrarrazões de recurso ordinário;  2 – peça inominada;  3 – erro de endereçamento, tanto na petição de interposição, quanto nas razões;  4 – ausência de endereçamento, tanto na petição de interposição, quanto nas razões;  5 – ausência de petição de interposição e/ou ausência de petição das razões recursais;  6 – peça processual intempestiva;  7 – ausência de data na composição jurídica;  8 – peça assinada pela autoridade coatora, ainda que em conjunto com o Estado.  9 – não enfrentamento do mérito;  10 – confissão quanto ao mérito;  11 – peça inconclusa;  12 – existência de qualquer sinal interpretado como elemento identificador da prova.</p>	
<p><b>Peça correta</b>  Contrarrazões de Recurso Ordinário (art. 105, II, b, da CF/88, art. 18 da Lei n. 12.016/2009, e art. 1.027, II, “a” do CPC)  (SÚMULA 272 STF. Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.)</p>	
<p><b>Endereçamento correto</b>  01 – petição de interposição direcionada ao presidente/vice-presidente do TJSC (art. 1.028, § 2º do CPC);  02 – razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.027, II, “a” do CPC).  (MS contra Secretário de Estado da Fazenda – foro correto – TJSC – art 83, XI, “c” da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 105, I, b, da CF/88 por simetria).</p>	
<p><b>Prazo correto – 27.06.2019</b>  Prazo conta-se da intimação da PGE (realizada por vista pessoal), órgão exclusivo de representação judicial do Estado. Intimação via autoridade coatora não inicia a contagem do prazo. Inteligência dos art. 132 da CF, 75, II, e 183 do CPC, 103 da CESC e 4º, I e 7.º da LCE 317/2005, e interpretação da Súmula 392 STF.  Único feriado incidente na contagem é o <i>Corpus Christi</i>.  Ponto facultativo no Poder Executivo Estadual não gera a suspensão do prazo. Há expediente forense.  A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que o encerramento antecipado do expediente forense coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015. (AgInt no AREsp 1432466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª</p>	<b>0,5</b>

TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)	
<b>PRELIMINARES</b> (preliminares não lançadas aqui serão consideradas para fins do raciocínio jurídico)	<b>1,20</b>
Preliminar 1 Ausência de autoridade coatora por se cuidar de mandado de segurança impetrado contra dispositivo de lei estadual, indicação errônea ou ilegitimidade passiva. Art. 6.º, § 3.º, Lei n. 12.016/2009. STJ, 1ª Turma, AgRg no RMS 36.846/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 07/12/2012.	Até 0,2
Preliminar 2 Não cabimento de writ contra lei em tese (Súmula 266 STF). Orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no Tema 430 - REsp 1.119.872/RS (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, DJe de 20/10/2010)	Até 0,2
Preliminar 3 Inadequação do MS porque a questão necessita dilação probatória (AgRg no AREsp 320.070/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; RMS 37.569/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)	Até 0,2
Preliminar 4 Decadência do direito de interpor o mandado de segurança (Art. 23 da Lei n. 12.016/2009).	Até 0,2
Preliminar 5 Ilegitimidade ativa da impetrante, pois não demonstra que suportou o ônus decorrente do imposto. Imposto indireto. Contribuinte de fato/de direito. Art. 166 CTN, Súm. 546 do STF. Art. 9º, § 1.º, II, LC 87/96 (considerada também dita alegação quando do enfrentamento do mérito ou do pedido de restituição).	Até 0,2
Preliminar 6 Não cabe teoria da encampação quando a autoridade coatora tiver prerrogativa de foro (Súmula 628 STJ). Ausência de modificação de competência (AgInt no RMS 54.264/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018; STJ, AgInt no RMS 54.968/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018). Inaplicabilidade da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015 (STJ, AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2015)	Até 0,2
<b>Mérito</b>	<b>3,30</b>
Tópico 1 – facultatividade da seletividade, conforme previsão constitucional, respeitadas as alíquotas previstas por resolução do Senado Federal (art. 155, § 2º, III, IV, V e VI, da CF/88).	Até 0,5
Tópico 2 – <i>discrímen</i> do regime constitucional estabelecido para ICMS e IPI (art. 153, § 3º, I da CF/88).	Até 0,2
Tópico 3 – Impossibilidade do Poder Judiciário intervir no Executivo e modificar alíquotas de imposto, por força do princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), repartição das competências tributárias e autonomia legislativa dos Estados. Ampla margem de discricionariedade ao legislador. O estabelecimento de políticas fiscais, como a implementação do princípio constitucional da seletividade tributária e a definição de quais são os bens ou serviços essenciais e que serão tributados com alíquota reduzida, é competência dos Poderes Legislativo e Executivo estaduais, delegada expressamente pela norma constitucional, porque têm conhecimento necessário para fixação das políticas tributárias.	Até 0,5
Tópico 4 - Argumentação de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo de ICMS, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade	Até 0,2

estrita (art. 97, IV, CTN, arts. 150, § 6º, da CF.	
Tópico 5 – Não há como intervir na seletividade e alíquotas estabelecidas pelo legislador estadual, tanto que o mesmo seguiu os parâmetros da seletividade conforme a essencialidade e concretizou o princípio da isonomia ao estabelecer alíquotas diferenciadas de ICMS, inclusive no que tange à energia elétrica, que é tributada com alíquota de 12% em situações previstas pela Lei Estadual, atendendo também aos demais princípios tributários inerentes à espécie, em consonância com a ordem econômica e ambiental. Lei n. 10.297/96, art. 19, III, "a" (consumo domiciliar) e "b" (produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras).	Até 0,5
Pedido subsidiário 1 – efeitos prospectivos ou <i>pro futuro</i> , nos moldes do Parecer PGR no Tema 745 e/ou entendimento do STF (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli).	Até 0,2
Pedido subsidiário 2 – Impugnação da compensação/restituição (também considerada se realizada em sede de preliminar), com base na Súmula 269 STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), e, por conseguinte, também não é apropriada para a repetição de indébito) e Súmula 271 STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). (RMS 21271, Ministro Teori Albino Zavascki).	Até 0,2
Pedido subsidiário 3 – prescrição de 5 anos no que tange ao pedido de repetição do indébito, nos termos do art. 168 do CTN (também considerado se realizado via prejudicial de mérito).	Até 0,2
Pedido subsidiário 4 – eventual condenação enseja a incidência dos juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão – Art. 167, § único do CTN e Súmula 188/STJ.	Até 0,2
Outras questões relevantes	
Mencionar existência do TEMA 745 Tema 745: Alcance do art. 155, § 2º, III da CF, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.	Até 0,2
Alegações atinentes à reserva de plenário (art. 97 da CF)	Até 0,2
Impugnações referentes à concessão de liminar, efeito suspensivo, repercussão econômica da procedência do pedido e efeito multiplicador da demanda.	Até 0,2
<b>II – sistematização lógica e nível de persuasão (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>Até 1,0</b>
II.a – sistematização, contextualização e coerência lógica na exposição de ideias	Até 0,5
II.b – desenvolvimento de raciocínio jurídico fundamentado e conclusivo	Até 0,5
<b>III – adequada utilização do vernáculo (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>Até 1,0</b>

III.a – clareza redacional, adequação vocabular, correção ortográfica e gramatical	Até 0,5
III.b – linguagem jurídica apropriada	Até 0,5
<b>TOTAL</b>	<b>7,0</b>

<b>QUESTÃO 1</b>	<b>1,0</b>
<b>I – conhecimento técnico-científico sobre a matéria (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,8</b>
<p>Resposta nos moldes do TST-RR-45-60.2013.5.12.0043            (“Verifico que a decisão regional, portanto, encontra-se em conformidade com o entendimento iterativo, notório e atual desta Corte, segundo o qual não há como reconhecer a sucessão trabalhista da Companhia Docas de Imbituba S.A. pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., pois não houve transferência da unidade econômica explorada pela Companhia Docas de Imbituba S.A. à sociedade de economia mista criada pelo Estado de Santa Catarina.            Diante do cenário fático-jurídico delineado, não se reconhece a sucessão trabalhista da Companhia Docas de Imbituba S.A. pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., pois não houve transferência da unidade econômica explorada pela Companhia Docas de Imbituba S.A. à sociedade de economia mista criada pelo Estado de Santa Catarina.            A singular situação vivenciada pela unidade portuária cuja concessão foi retomada pela União e, posteriormente, delegada a outra unidade federativa, afasta a possibilidade de sucessão, correspondendo a autêntica aquisição originária, inconfundível com as situações típicas de transferência de empreendimento, decorrentes de alteração da propriedade empresarial)            Ou            Resposta nos moldes da Súmula 119 TRT/12: “PORTO DE IMBITUBA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A delegação da administração do Porto de Imbituba à SCPAR não caracteriza a sucessão de empregadores, por equivaler à aquisição originária do patrimônio, em decorrência da extinção do contrato de concessão anterior”.</p> <p>Citação expressa da súmula ou a existência de entendimento sumulado do TRT/12</p>	Até 0,4
<b>II – sistematização lógica e nível de persuasão (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,1</b>
II.a – sistematização, contextualização e coerência lógica na exposição de ideias	Até 0,05
II.b – desenvolvimento de raciocínio jurídico fundamentado e conclusivo	Até 0,05
<b>III – adequada utilização do vernáculo (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,1</b>
III.a – clareza redacional, adequação vocabular, correção ortográfica e gramatical	Até 0,05
III.b – linguagem jurídica apropriada	Até 0,05
<b>TOTAL</b>	<b>1,0</b>

<b>QUESTÃO 2</b>	<b>1,0</b>
<b>I – conhecimento técnico-científico sobre a matéria (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,8</b>
<p><b>Conceito:</b>            No sistema jurídico brasileiro, a doutrina do adimplemento substancial (inadimplemento mínimo ou ínfimo) é aplicada no âmbito do direito contratual de forma a impedir o exercício do poder formativo extintivo de resolução, para obstar os efeitos da cláusula resolutiva expressa (arts. 474 e 475 do do Código Civil) e para afastar a <i>exceptio non rite adimpleti</i>.  <b>OU:</b>            O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado</p>	Até 0,4

<p>final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)" (REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)</p> <p><b>Fundamento:</b> Há uma tendência a considerar a referida doutrina como introduzida no direito brasileiro por meio da cláusula geral da boa-fé objetiva (REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016), inserindo na chamada função limitadora do exercício de posições jurídicas ativas, em que se verifica a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem).</p> <p><b>Hipóteses em que não se aplica:</b> a) Em ação consignatória: a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. No caso, não sendo depositado integralmente o valor devido na ação consignatória, mostra-se descabida aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. (AgInt no REsp 1694480/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019; Tema 967, REsp repetitivo n. 1.108.058/DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI); b) Em ação de busca e apreensão de veículo. Impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969. (Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2017); c) débitos alimentares decorrentes de direito de família (HC 439973/MG, de 04.09.2018, 4ª Turma e RHC 104119/RJ, de 13.11.2018, 3ª Turma).</p>	<p>Até 0,2</p> <p>Até 0,2, sendo até 0,1 para cada hipótese relatada</p>
<b>II – sistematização lógica e nível de persuasão (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,1</b>
II.a – sistematização, contextualização e coerência lógica na exposição de ideias	Até 0,05
II.b – desenvolvimento de raciocínio jurídico fundamentado e conclusivo	Até 0,05
<b>III – adequada utilização do vernáculo (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,1</b>
III.a – clareza redacional, adequação vocabular, correção ortográfica e gramatical	Até 0,05
III.b – linguagem jurídica apropriada	Até 0,05
<b>TOTAL</b>	<b>1,0</b>

<b>QUESTÃO 3</b>	<b>1,0</b>
<b>I – conhecimento técnico-científico sobre a matéria (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,8</b>
<p>(...) Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a administração tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento.</p> <p><b>Primeiro</b>, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição Federal para identificar os créditos que serão protestados.</p> <p><b>Segundo</b>, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-</p>	<p>Até 0,4</p> <p>Até 0,4</p>

2018 PUBLIC 07-02-2018).	
<b>II – sistematização lógica e nível de persuasão (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,1</b>
II.a – sistematização, contextualização e coerência lógica na exposição de ideias	Até 0,05
II.b – desenvolvimento de raciocínio jurídico fundamentado e conclusivo	Até 0,05
<b>III – adequada utilização do vernáculo (item 9.14 do Edital de Concurso n.º 001/2018-PGE)</b>	<b>0,1</b>
III.a – clareza redacional, adequação vocabular, correção ortográfica e gramatical	Até 0,05
III.b – linguagem jurídica apropriada	Até 0,05
<b>TOTAL</b>	<b>1,0</b>